



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

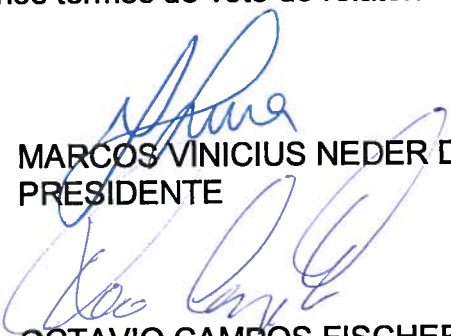
Comp/7

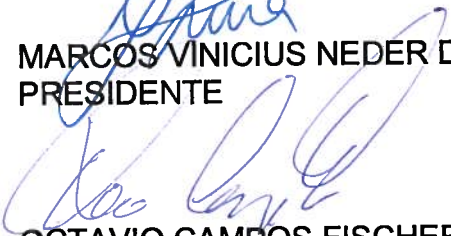
Processo nº : 10283.007190/2002-91
Recurso nº : 140257
Matéria : IRPJ Ex. 1998
Recorrente : LOJAS POPULARES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 107-00.518

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS POPULARES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007190/2002-91

Resolução nº : 107-00.518

Recurso nº : 140257

Recorrente : LOJAS POPULARES LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada, em 16.08.02, em razão de compensação a maior dos prejuízos acumulados e da não realização do mínimo obrigatório do lucro inflacionário acumulado, durante os trimestres de 1997, em desacordo, portanto, com a legislação regente.

Na sua Impugnação a Recorrente alega a decadência em relação aos dois primeiros trimestres de 1997. Quanto ao mérito, alega a invalidade da limitação dos prejuízos fiscais.

Posteriormente, em 29 de setembro de 2003, a Recorrente apresentou petição, informando que aderiu ao PAES e, por consequência, requerendo a desistência parcial da sua impugnação (fls. 190), na medida em que manteria o litígio apenas na parte relativa à questão da decadência.

A i. DRJ, porém, não se ateve a tal petição e manteve o Lançamento de Ofício em sua totalidade. De um lado, entendeu não ser o caso de decadência, pois o cômputo do prazo deve se dar pelo art. 173, I do CTN e não pelo art. 150, §4º, do mesmo diploma normativo.

No mérito, quanto à questão da validade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais, a i. DRJ entendeu que não poderia analisá-la, eis que a Recorrente estaria discutindo a matéria perante o Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007190/2002-91
Resolução nº : 107-00.518

Em razão de tal r. acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, enfatizando a questão da decadência e esclarecendo que, no mérito, não levantaria qualquer argumento, pois teria aderido ao PAES.

É O RELATÓRIO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007190/2002-91
Resolução nº : 107-00.518

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e observou os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Diante do que se contem nos autos, voto para que seja realizada Diligência, para que a Repartição Fiscal de origem esclareça em que termos se deu a adesão ao PAES, isto é, se de fato houve referida adesão, se a adesão foi total ou parcial e, se parcial, se abrangeu os fatos constantes do presente processo, inclusive aqueles em que se discute a decadência. Após, que o contribuinte seja intimado para se manifestar a respeito das informações prestadas pela autoridade fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER